



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000404236

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 227323992.2018.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante \_\_\_\_\_ FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, são agravados \_\_\_\_\_ LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, \_\_\_\_\_ PRODUÇÃO E COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, \_\_\_\_\_ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), \_\_\_\_\_ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e \_\_\_\_\_ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**FORTES BARBOSA**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2273239-92.2018.8.26.0000**

**Agravante:** \_\_\_\_\_ **Fertilizantes do Brasil Ltda**  
**Agravados:** \_\_\_\_\_ **Ltda. - Em Recuperação Judicial, \_\_\_\_\_**  
**Produção e Comercio de Hortifruti Ltda. - Em Recuperação Judicial, José Carlos**  
\_\_\_\_\_ **(Em Recuperação Judicial), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_**  
\_\_\_\_\_ **(Em Recuperação Judicial), \_\_\_\_\_ (Em**  
**Recuperação Judicial) e \_\_\_\_\_ (Em Recuperação**  
**Judicial)**  
**Interessado:** \_\_\_\_\_ **Administração Judicial Ltda**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Sebastião da Grama

Número de origem: 1001257-98.2018.8.26.0588

Voto 14.733

EMENTA

Recuperação judicial - Deferimento do processamento  
Produtores rurais Possibilidade - Documentos demonstrativos do  
efetivo exercício das atividades há mais de dois anos  
Interpretação do artigo 971 do CC de 2002 e do artigo 48 da  
Lei 11.101/2005 - Exclusão das agravadas \_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_, em razão da ausência de comprovação específica  
de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do  
ajuizamento da petição inicial - Extraconcursalidade do crédito  
que não foi submetida a exame do Juízo de origem  
Conhecimento vedado, sob pena de supressão de instância  
Exame a ser realizado primeiramente pelo r. Juízo “a quo”  
Exegese do artigo 7º da Lei 11.101/05 Exame concreto dos dados  
fornecidos - Decisão parcialmente reformada - Recurso  
parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela  
conhecida.

Cuida-se de recurso de agravo de  
instrumento tirado contra decisão proferida pelo  
r. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião da  
Gramma, que deferiu o processamento da recuperação  
judicial de \_\_\_\_\_ Ltda, \_\_\_\_\_ Produção e  
Comércio de Hortifruti  
Ltda, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_  
(fls. 532/539 dos autos de origem).



Irresignada, a agravante sustenta que os agravados (produtores rurais) não estão inscritos no registro oficial competente há mais de dois anos, conforme exige o artigo 48 da Lei 11.101/2005. Argumenta que referido artigo não admite uma interpretação extensiva e que o produtor rural deve comprovar, cumulativamente, quando do ajuizamento da recuperação judicial, a sua inscrição, há mais de dois anos, no Registro Público de Empresas Mercantis. Afirma que seu crédito não pode ser submetido à recuperação judicial, porquanto foi constituído antes do registro dos agravados como empresários. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/20).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1.186).

Em contraminuta, os agravados requerem a manutenção da decisão recorrida (fls. 1.194/1.213).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.189 e 1.191/1.192).

É o relatório.

A agravante insiste que o registro público na forma exigida pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 deveria ter sido realizado com, pelo menos, dois anos de antecedência, para que o produtor rural pudesse requerer a recuperação judicial.

A argumentação formulada pelo recorrente não pode ser tida como preponderante, cabendo



salientar que a matéria foi recentemente discutida por esta Câmara Reservada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000, no qual proferi voto em separado, analisando o texto do artigo 971 do Código Civil de 2002 e formulando conclusão em sentido diverso daquela proposta nas razões do presente recurso.

O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. É exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente, estabelecendo o artigo 971 do Código Civil de 2002 a possibilidade de equiparação aos empresários, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma.

A adoção do regime empresarial é uma faculdade para o produtor rural, tal como já ressaltava Sylvio Marcondes (Questões de Direito Mercantil, Saraiva, São Paulo, 1977, p.12), pois sua atividade não é naturalmente empresária, de maneira que o registro apresenta-se, nesta hipótese particular, como requisito essencial à aquisição da qualidade de empresário, de maneira que apenas após



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a efetivação do ato perante a Junta Comercial, a pessoa física ou jurídica já qualificada como empresário rural é aquinhoadada com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas especiais e componentes do direito comercial, excluindo a incidência daquelas do direito comum, o direito civil.

A antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal teve a oportunidade de salientar, então, a impossibilidade de um produtor rural requerer a recuperação judicial, sem que tenha promovido a equiparação referida acima, isto é, antes do registro perante Junta Comercial, faltando-lhe legitimidade para tanto (AI 647.811-4/4-00, rel. Des. Pereira Calças, j.15.9.2009; Ap 0003426-27.2009.8.26.0415, rel. Des. Elliot Akel, 26.7.2011).

No caso concreto, a questão posta é mais delicada e diz respeito à exigência, para o empresário rural, do decurso do lapso de dois anos após a realização de seu registro perante Junta Comercial, com o fim de que possa obter enquadramento no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Os agravados promoveram o ato de registro e, na atualidade, colocaram-se na posição de empresários, mas, de acordo com o que consta dos autos, quando do ajuizamento do pedido, não haviam sido completados os dois anos desde o ato de registro.



Diante do texto original da Lei 11.101, a antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal estabeleceu uma interpretação restritiva para a matéria e teve que só o produtor rural com mais de dois anos de registro como empresário poderia formular o pleito de recuperação judicial, dada a essencialidade da equiparação facultada (Ap 994.09.293031-7, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 6.4.2010; AI 994.09.283049-0, rel. Des. Lino Machado, j. 6.10.2010).

O texto do referido artigo 48 da Lei 11.101 foi, no entanto, alterado pela Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, o que teve, sem dúvida, implicações bastante relevantes na apreciação da situação do produtor rural já qualificado como empresário rural.

Ocorreu a inclusão de um novo parágrafo, o segundo, admitindo a comprovação do decurso do discutido prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuintes de ICMS – (CADESP), bem como do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 393/397).

Este novo texto de lei não pode ser desprezado e conduz, frente ao teor de suas palavras, seja possível fazer a contagem dos dois anos exigidos no “caput” do mesmo artigo 48 com a conjugação de lapso anterior ao ato de registro, sob pena de ser tido como inútil.

Com a alteração legislativa ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da



faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como “regular” e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo.

Saliente-se que, no presente caso, os agravados explicaram que o Grupo \_\_\_\_\_, criado em 1970, é constituído por duas empresas capitaneadas por cinco produtores rurais, os irmãos \_\_\_\_\_ Junior, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, e as esposas dos dois últimos, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

Nos termos do citado §2º do artigo 48 da Lei 11.101/2005, “tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.

No caso em tela, os agravados apresentaram declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios, demonstrando rendimentos e despesas advindos da atividade rural. Foram apresentados, também, comprovante do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e dos dados mantidos em cadastros de contribuintes fiscais, na condição de produtores rurais (fls. 182/488).



No tocante às agravadas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, a situação é diversa. Em declarações de imposto de renda apresentadas, as recorridas declararam possuírem como ocupação principal “produtor na exploração agropecuária”, além de ter sido demonstrada a participação em atividade rural, na porcentagem de 33,30% (trinta e três inteiros e trinta décimos de porcentagem), no Sítio Califórnia, na Fazenda Prudente do Morro e na Fazenda Capão dos Porcos (fls. 636/651 e 736/751). Foram fornecidos dados absolutamente idênticos, no sentido de que, no ano-calendário 2015, terem auferido receita derivada da atividade rural de R\$ 2.889.546,97 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), tendo como despesa o montante acumulado de R\$ 3.751.126,59 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Esta declaração, no entanto, não está respaldada em documentação idônea, dada a insuficiência de elementos individualizados fornecidos por estas duas requerentes e considerada a especificidade da tributação incidente sobre a atividade rural.

A turma julgadora, conforme o voto proferido pelo Desembargador Terceiro Juiz, cujos fundamentos são também encampados, houve por bem excluir estas duas autoras, considerada a falta de requisitos subjetivos para o requerimento de recuperação judicial, em particular a ausência de demonstração efetiva da atuação concreta como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtor rural nos dois anos anteriores ao ajuizamento da petição inicial.

Nada impede, então, diante da comprovação feita e apreciada a legislação vigente, possam os recorridos acima nomeados, na qualidade de produtores rurais, terem seu requerimento de recuperação judicial processado, feita exceção a \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

Quanto à alegação de que o crédito individual da recorrente não pode ser submetido à recuperação judicial, tendo em vista que foi constituído antes do registro dos agravados como empresários, o inconformismo também não merece prosperar, não tendo a questão sido submetida, ainda, ao Juízo de origem, nos moldes do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 11.101/2005.

Assim, ausente decisão a respeito da matéria em primeira instância, seu exame, neste momento, implicaria em indevida supressão de instância. Cabe, primeiramente, seja feito um exame originário, ainda previsto para ocorrer no futuro, não subsistindo, nem mesmo, gravame neste ponto, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nesta parcela.

Assinala-se que não é viável imaginar estar sendo praticada uma fraude, ao contrário do aventado nas entrelinhas das razões recursais, como se houvesse sido projetado, com premeditação, o ajuizamento do requerimento de recuperação judicial com a finalidade de prejudicar credores, persistindo, de acordo com o exame documental



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado, o preenchimento dos requisitos subjetivos necessários ao início do trâmite do procedimento concursal, feita exceção a \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

Tudo somado, pequeno reparo merece a decisão recorrida, não subsistindo óbice subjetivo ao processamento da recuperação judicial enfocada, ressalvada a exclusão acima explicitada.

Conhece-se, por isso, parcialmente do recurso, para dar-lhe provimento parcial na parte conhecida.

Fortes Barbosa

Relator

**Agravo de Instrumento nº 2273239-92.2018.8.26.0000**

Comarca: São Sebastião da Gramma Vara Única

MM. Juíza de Direito Dra. Valéria Carvalho dos Santos

Agravante: \_\_\_\_\_ Fertilizantes do Brasil Ltda.

Agravados: \_\_\_\_\_ Produção e Comércio de Hortifruti Ltda.,

\_\_\_\_\_

Agroindustrial Ltda., \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

**VOTO Nº 20.000 (CONVERGENTE)**

Escrevo esta declaração de convergência para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar o provimento parcial do presente agravo de instrumento, para exclusão de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ do polo ativo da recuperação.

Fato é que, no caso, permita-se-me apontar, não houve comprovação suficiente do requisito de exercício da atividade de produtor rural com a anterioridade necessária.

Com efeito, ao enfrentar questão similar, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, *caput*, da LFRE estipula que apenas 'poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos'.

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a **manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços**, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

'A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3a ed., Editora RT, pp. 130/131).

Em suma, para as finalidades da LFRE, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

De fato, não se podem perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.” **(REsp 1.193.115, SIDNEI BENETI; sublinhei; negrito e itálico do original)**



**No caso em julgamento, as agravadas**  
**e não têm qualquer atividade empresária que**  
**se deva manter**, na linha do julgado do STJ.

Relembre-se que o art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, exige que **haja regular exercício da atividade pelo período de dois anos**, para que a recuperação judicial possa ser requerida:

**Art. 48.** “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)”

O art. 971 do Código Civil, de sua parte, estabelece que a inscrição do produtor rural no registro de comércio é mera faculdade, redundando, porém em sua equiparação à sociedade empresária:

**Art. 971.** “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Nesse contexto, da leitura dos textos legais em tela, quatro conclusões podem ser extraídas: **(a)** a atividade exercida pelo produtor rural antes do registro perante a Junta Comercial não pode ser considerada irregular, apenas se sujeitando a regime jurídico diverso ao de um empresário; **(b)** a inscrição do produtor rural traz mera presunção de que exerce atividade regular, razão pela qual o período anterior a esse ato depende de comprovação do exercício efetivo do ofício; **(c)** o registro do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtor rural, em linha com o precedente STJ, tem natureza declaratória, e não constitutiva; (d) para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial, deve necessariamente estar registrado como empresário, pouco importando a antecedência dessa formalização, **desde que consiga demonstrar que exerce atividade regular há mais de dois anos**.

Em concreto, as agravadas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ não fizeram prova de regular exercício de atividade de produção rural, nem presente, nem pretérita.

O que validamente decorre de suas declarações de imposto de renda (únicos documentos por elas juntos aos autos para comprovar serem empresárias), é que, no denominado anexo rural, informaram ser titulares de 33% de propriedades produtoras exploradas pelos demais agravados. Nas colunas do formulário fornecido pela Receita lançaram números que, por si sós, não demonstram o exercício da atividade de produtor rural. Torno ao ponto mais à frente, com vagar, à vista da legislação federal consolidada no Regulamento do Imposto de Renda.

Há mais.

Conforme aponta o Desembargador relator, com a inclusão do § 2º do art. 48 da Lei 11.101/2005, passou-se a admitir a *“comprovação do decurso do prazo discutido de dois anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuinte de ICMS – (CADESP), bem como do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, diferentemente dos demais agravados, inscritos no CADESP há anos, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ registram-se apenas em 5/9/2018 (fls. 405/411 e 420/426, na numeração dos autos de origem), às vésperas, cerca de um mês antes, do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Fossem as agravadas verdadeiras produtoras rurais, teriam, assim como os demais agravados, cadastros anteriores ao biênio que precedeu o pedido de recuperação.

Sendo assim, não é de surpreender que não se tenham abalanzado a juntar aos autos qualquer prova de exercício efetivo de atividades de produtoras rurais no biênio legal, que, fossem verdadeiras as informações prestadas ao Imposto de Renda, teriam em seu poder, quando menos para justificarem-se, se fiscalizadas acerca das declarações feitas nos anexos rurais. Se correspondessem tais declarações à verdade, teriam junto aos autos documentos de suporte dos valores unilateralmente lançados nas colunas “receita bruta” e “despesas de custeio/investimento” do demonstrativo de atividade rural.

Nas declarações unilaterais que prestaram ao Fisco, não se menciona a propriedade, ou o aluguel, de qualquer máquina ou implemento agrícola, ou a existências de dívida bancária assumida para financiamento de plantio ou de compra de equipamento. Caber-lhes-ia, para dar seriedade à pretensão de formação de litisconsórcio no pedido recuperacional, apresentar notas fiscais comprobatórias de venda de produtos; notas fiscais/faturas de entrada de produtos, bem como boletos bancários, como prova da compra de insumos agrícolas, calcário, adubo, herbicidas, sementes, equipamentos de proteção que a legislação do trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe que o patrão forneça a empregados; ainda, é claro, a básica prova de que tinham empregados (folha de pagamentos; livro ponto; inscrição como empregadoras no e-social); recolhimentos previdenciários; contratos celebrados com bancos ou cooperativas; prova de gastos com manutenção de máquinas, ou então de pagamento de aluguel de máquinas de terceiros; prova de pagamento da conta de energia elétrica das fazendas; resultado de inspeções nelas feitas por fiscais do trabalho; honorários de escritório de contabilidade; honorários de advogado para defesa em reclamações trabalhistas; prova de pagamento de conta em distribuidor de combustíveis ou posto de gasolina, *etc.*

Não podem ser tidas, portanto, como produtoras rurais. O ônus da prova disso lhes incumbia.

Os documentos em tela eram de guarda obrigatória, efetivamente, o que denota a pouca seriedade da assertiva de serem produtoras rurais, fundada em meras declarações, cujo suporte, pena de caracterizar-se sonegação fiscal, cabia-lhes provar.

É o que decorre dos arts. 50 e seguintes do Decreto 9.580, de 22/11/2018, o Regulamento do Imposto de Renda, que consolida a legislação federal a respeito. Artigos estes inseridos no na Seção VII (“Dos rendimentos da atividade rural”), do Capítulo III (“Dos rendimentos tributáveis”), do Título IV (“Do rendimento bruto”), do Livro I do Regulamento (“Da tributação das pessoas físicas”).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõem o art. 53 e seus §§ 1º e 6º, constantes da Subseção III (“Das formas de apuração”) da Seção VII:

“**Art. 53.** O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do livro-caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e os demais valores que integrem a atividade ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, **caput** ).”

“§ 1º O contribuinte comprovará a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro-caixa, por meio de documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º ).”

“§ 6º A escrituração do livro-caixa deverá ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual do ano-calendário correspondente.”

Na Subseção IV (“Da receita bruta”), da mesma Seção, o art. 54 e seu § 5º do Regulamento apontam como se provam as receitas:

“**Art. 54.** A receita bruta da atividade rural será constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 51 , exploradas pelo próprio produtor-vendedor. (...)”

“§ 5º A receita bruta decorrente da comercialização dos produtos rurais deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como:

I - nota fiscal do produtor;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II - nota fiscal de entrada;
- III - nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor; e
- IV - demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.”

As despesas de custeio e investimentos são objeto da Subseção V (“Das despesas de custeio e investimentos”), sempre da Seção VII, onde estão o art. 55 e seus § § 1º e 2º:

“**Art. 55.** Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento ( Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 2º ).”

“§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida.”

“§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou à melhoria da produtividade e seja realizada com ( Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º ):

- I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;
- II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;
- III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;
- V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, com vistas a  
elevant a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou da exploração rural;
- VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;
- VII - atividades que visem especificamente à elevação socioeconômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;
- VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;
- IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica; e
- X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.”

Fosse séria, portanto, a alegação de serem produtoras rurais, as agravadas pessoas físicas teriam em sua posse os documentos acima, revestidos dos requisitos aceitos pela fiscalização estadual, a que se reporta a lei federal, como está no Regulamento e sabem todos os verdadeiros produtores rurais. Seria muito fácil tê-los juntado aos autos da recuperação, ou, quando não, nas contraminutas dos agravos dos credores que denunciam a fraude para blindagem patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Pertinente aqui transcrição de digressão feita por JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA a respeito da prova da condição de produtor rural pela pessoa física. Mencionam esses autores a jurisprudência acerca da necessidade de inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, para comprovação do exercício da atividade rural de modo a valer-se do benefício da recuperação judicial, mas também dão notícia da posição que prevalece atualmente nos Tribunais, que é a que adoto neste voto, de suficiência da prova do efetivo exercício da atividade rural pelo biênio. Transcrevo:

“É importante salientar a existência de precedentes entendendo ser desnecessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de produtor rural há mais de dois anos para que possa se valer da recuperação judicial, podendo a inscrição ser realizada em período menor desde que provado o exercício da atividade rural há mais tempo: TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2037064-59.2013.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, j. 05/05/2014; de mesma forma: TJGO, 5ª Câmara Cível, APC 349897-45.2015.8.09.0074, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, j. 28/04/2016 (“Apresenta sim necessário para o ajuizamento da ação de recuperação judicial a inscrição prévia na Junta Comercial, contudo, em atenção à orientação jurisprudência existente sobre a matéria, possível a comprovação do lapso temporal de exercício da atividade empresarial por dois anos mediante documentos que assim evidenciam, de forma que prescindível a sua contagem a partir do registro em referência.”). No mesmo sentido, defendendo a legitimidade do produtor rural (pessoa física) que exerce a atividade rural há mais de dois anos, ainda que a inscrição perante a junta comercial tenha ocorrido em prazo inferior, ver: Waisberg, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. *Revista do advogado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Direito das Empresas em Crise*, a XXXVI, n. 131, p. 83-90, out. 2016.”  
**(Recuperação e Empresas e Falência, 3ª ed., pág. 163, nota 274).**

A respeito, em trabalho publicado na Revista do Advogado, ed. AASP com o título Direito das Empresas em Crise, IVO WAISBERG, após mencionar a imprescindibilidade da inscrição no Registro de Comércio para que o empresário em geral possa valer-se do benefício da recuperação judicial, anota:

“Já o empresário rural, para exercer regularmente sua atividade, não precisa se inscrever no referido registro, uma vez que seu registro é facultativo. Em outras palavras, a atividade é regular por si só, sem necessidade de preencher o requisito de inscrição exigido para as demais atividades empresariais.

O empresário rural pessoa física pode comprovar sua atividade regular por qualquer meio de prova admitido em Direito. Quando cadastrado como produtor rural, tal prova já está por si realizada.” **(Revista referida, XXXVI/131, A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural, págs. 83 e seguintes; grifei).**

Nessa linha, também MARCELO BARBOSA SACRAMONE (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 48), que relembra outro julgado, mais recente, de 2017, da 2ª Câmara de Direito Empresarial:

“Recuperação Judicial. Decisão que defere seu processamento. Impugnação por via do Agravo de Instrumento admissível.

Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido, legitimado o espólio, representado pela inventariante. Inteligência do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05.

Recuperação Judicial. Empresário Rural. Para a postulação, não basta a inscrição antecedente no Registro Mercantil, exigindo, a lei, que se comprove o desenvolvimento efetivo da atividade por dois anos. Prova inexistente quanto à agravada.

Recurso parcialmente provido.” (AI 2048349-10.2017.8.26.0000, **ARALDO TELLES**).

Do corpo do acórdão do  
Desembargador **ARALDO TELLES**:

“A mesma solução, todavia, não se reserva ao pleito formulado pela litisconsorte Ana. De fato, ainda que tenha promovido, em tempo, o registro mercantil, não trouxe demonstração hábil de que estivesse a desenvolver a atividade de produtora rural há mais de dois anos.

Ao contrário, às fls. 29 da origem, v.g., lê-se que figurava como dependente de seu falecido marido na declaração de ajuste por este encaminhada à Receita Federal, o que indica, com segurança, não desenvolver, à época, atividade empresarial nenhuma.

Argumenta-se que seria o outro das inscrições estadual e federal promovidas pelo de cujus de sua atividade rurícola, mas não há demonstração alguma de que a assertiva corresponda à realidade. Ao contrário, até pela ausência de documento nesse sentido e a prova, aqui, convenha-se poderia ser variada - a dedução é que não era produtora rural até que promoveu seu registro como tal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o prazo, então, mostra-se insuficiente para conferir-lhe o direito de ação.

Por tais razões, em suma, provejo, em parte, o recurso para excluir da ação recuperatória a agravada Ana Faudenir Silva Gandara, prosseguindo, no entanto, com a titularidade do Espólio de Humberto Gandara Barufi.”  
(grifei).

Não havendo, portanto, prova do efetivo exercício de atividades de produtoras rurais, pode-se presumir que o que alega a credora agravante esteja a ocorrer: a inclusão das agravadas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ no pedido recuperacional no polo ativo, no caso, só pode ter por objetivo fraudar credores que tem o justo direito de, habilitando-se na recuperação, acionar essas devedoras solidárias, por avais e fianças prestadas, como é seu direito, decorrente do disposto no art. 59 da Lei 11.101/2005:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Como lembra MARCELO BARBOSA SACRAMONE (ob. cit., pág. 265), o STJ, em sede repetitiva, pacificou a controvérsia existente a respeito da persistência das garantias de terceiros, em geral prestadas por sócios das empresas recuperandas (cf., a respeito, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª ed., págs. 204/205).

Isto se deu no REsp 1.333.349, firmando-se, sob



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a tese constante já da ementa do acórdão, que abaixo transcrevo com destaque:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE.  
INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.
2. Recurso especial não provido.” (destaquei).

Anoto que esta 1ª Câmara Empresarial, sob minha relatoria, já teve ensejo de julgar questão símile, de esposa de produtor rural que deveria fazer prova do efetivo exercício de tal atividade por dois anos (AI 2217371-66.2017.8.26.0000).

Na ocasião, citou-se, da 2ª Câmara de Direito Empresarial da Corte, o primeiro dos precedentes do Desembargador JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REYNALDO invocado por SCALZILLI e outros, no sentido de que o período anterior ao registro do produtor rural perante a Junta Comercial pode ser objeto de prova:

“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 2037064-59.2013.8.26.0000, JOSÉ REYNALDO; grifei).

Esta Câmara, então, enfatizando que, *[d]e fato, esta é a conclusão que melhor atende aos propósitos da recuperação judicial, voltados à manutenção das atividades de empresas que, mesmo em crise, tenham condições de se soerguer, preservando empregos, gerando riqueza e, conseqüentemente, assegurando o pagamento dos credores*”, ponderou, todavia, que, *“[e]m concreto, todavia, a agravada Neusa Fachim Prado não fez prova do regular exercício de atividade como produtora rural, no período de dois anos que antecederam ao pedido de recuperação judicial. Limitou-se, ao contrário, a relatar, na petição inicial, que mantinha*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*uma granja, na qual procedia à engorda e ao abate de frangos, em funcionamento desde a constituição da Avícola Santa Cecília, da qual é sócia.”*

Daí a conclusão de que *“convenha-se, isto é insuficiente para atender ao comando do art. 48, caput, da Lei de Recuperações e Falências.”*

Como, entretanto, naquele caso, não havia sido *“oportunizada a comprovação desse requisito”*, a decisão agravada foi por unanimidade reformada para possibilitar-se a prova: *“cabendo ao ilustre Magistrado de 1ª instância intimar a agravada Neusa para, querendo, demonstrar o exercício regular de atividade no período de dois anos que antecedeu o pedido recuperacional e, depois, reapreciar a questão, à luz do entendimento acima esposado.”*

No caso presente, ora em julgamento, reafirmo a mesma tese afirmada pela Câmara, de que somente com efetiva prova do exercício de atividade rural no biênio do art. 48 da Lei de regência, poderiam as agravadas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ ser incluídas no polo ativo da recuperação.

Sucede que aqui tiveram elas toda a possibilidade, nos autos principais, nos deste agravo interposto pela credora agravante e em quase uma dezena de outros, de outros credores, interpostos contra a mesma decisão de origem, alguns a serem julgados na mesma sessão da Câmara, de fazê-lo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Limitaram-se, entretanto, a juntar as unilaterais declarações de produtoras rurais, apresentadas à Receita Federal. **Que trouxessem a documentação que dá suporte aos valores lançados**, que têm a obrigação de guardar para dar à fiscalização do Imposto de Renda, e teriam meu voto.

Finalizando, uma palavra sobre a alegação das agravadas pessoas físicas de que não é razoável pressupor que tenham, desde o exercício fiscal de 2016, feito declarações de receitas e despesas/investimento no anexo rural apenas para preparar pedido de consolidação substancial em futura recuperação judicial da empresa.

É verdade.

Sucedem que a declaração do anexo rural traz, para quem a faz, um benefício muito grande, inexistente para outras receitas, que não as oriundas do campo, a saber, a compensação do resultado positivo com prejuízos de exercícios anteriores. Foi certamente à busca desse benefício que preencheram o anexo rural.

Volto ao Regulamento do IR, noutras Subseções da Seção VII em que antes estava. Trata-se das Subseções VII (“Da compensação de prejuízos”) e VIII (“Da apuração do resultado tributável”). Na primeira estão o art. 58 e seus § § 1º e 2º:

“**Art. 58.** O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anoscalendário anteriores (Lei nº 9.250, de 1995, art. 19, **caput**).”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 1º A pessoa física fica obrigada à conservação e à guarda do livro-caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar (Lei nº 9.250, de 1995, art. 19, parágrafo único).”

“§ 2º Para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física deverá manter escrituração do livro-caixa.”

Na segunda, “Da apuração do resultado tributável”, estão os arts. 60 e 61:

“Art. 60. Constitui resultado tributável da atividade rural aquele apurado na forma prevista no art. 56, observado o disposto nos art. 54, art. 55 e art. 58 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 7º).”

“Art. 61. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, na declaração de ajuste anual e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma prevista no art. 58 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).”

É, como se vê, uma enorme vantagem que a Lei Tributária dá aos verdadeiros produtores rurais, sujeitos às vicissitudes da economia e da natureza, e tão importantes para o Brasil, cuja economia rural é o “*grande motor da economia do país*”, no dizer de WAISBERG (ob. cit., pág. 84). Uma compensação, em sentido lato, pelos sacrifícios que a labuta do campo lhes impõe. O reconhecimento fiscal de sua relevância para a economia, quando enfrentam esses notórios sacrifícios.

As agravadas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ declararam o anexo rural, desde 2016, como o fizeram, para valerem-se desses enormes benefícios, ter renda não tributável (o que efetivamente veio a se apurar: vide, *v. g.*, págs. 3/5 das declarações idênticas que prestaram à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Receita em 2016/2017, com anotação de prejuízos a compensar de exercícios anteriores de R\$ 861.579,62). Espera-se que o tenham feito de boa fé, guardando documentos para prova da idoneidade da utilização da benesse fiscal, como mandam o § 1º do art. 58 supra, e outros artigos do Regulamento do IR que antes foram citados neste voto.

De todo o modo, o que interessa ao julgamento do presente agravo de instrumento é que não trouxeram os documentos aos autos. Aqui não cabe perquirir sonegação fiscal, nem absolutamente se afirma tenha isto havido. Havia que juntar os documentos de guarda obrigatória. Não o tendo feito, as agravadas não comprovaram exercício de atividade rural e, portanto, não fazem jus à recuperação judicial.

Posto isso, reforma-se a r. decisão recorrida apenas quanto ao processamento da recuperação judicial em relação às agravadas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

**CESAR CIAMPOLINI**

3º Juiz

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	C32429A
11	31	Declarações de Votos	CESAR CIAMPOLINI NETO	C35ABB7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2273239-92.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.